



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017767-98.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado MAURO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido, remessa dos autos à Seção de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017767-98.2017.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelado: MAURO JOSÉ DA SILVA

Voto nº 32380

APELAÇÃO - Indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo municipal - Discussão nos autos que não diz respeito à falha ou deficiência do serviço público, mas se baseia em regras de trânsito - Irrelevante o envolvimento de veículo oficial do Município e o fundamento do pedido inicial na responsabilidade objetiva do Estado - Competência preferencial da Seção do Direito Privado - Inteligência do artigo 5º da Resolução 623/13 do Órgão Especial desta Corte - Recurso não conhecido, remessa dos autos à Seção de Direito Privado.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a r. sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por MAURO JOSÉ DA SILVA visando à condenação da parte ré em danos materiais em decorrência de colisão havida entre veículo pertencente ao autor e uma van de transporte escolar municipal, em 24 de julho de 2017.

Pela r. sentença de fls. 155/161, cujo relatório se adota, houve por bem o d. juiz de origem julgar procedente a demanda para condenar a Municipalidade ao pagamento de R\$6.725,00 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), em ressarcimento de danos materiais.

O apelante sustenta, em síntese, que está ausente o requisito configurador da responsabilidade civil vez que não houve ilicitude por parte do condutor do veículo de transporte escolar (fls. 168/172).

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/187, sem arguição de matéria preliminar.

Foi atribuída à causa o valor de R\$6.725,00 (seis

mil, setecentos e vinte e cinco reais – fls. 06).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que pretende a parte autora reparação por danos materiais experimentados em decorrência do acidente de trânsito quando o requerido na condução do veículo escolar de placas EGI – 2991, de propriedade da Municipalidade requerida colidiu com o seu veículo Renault Kangoo, placas CUT – 7005.

Conforme se denota, a ação versa sobre ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito e que não envolvem deficiência ou falta do serviço público.

Não se pode olvidar, que a competência para os feitos dessa natureza, que envolvam acidente de trânsito, entre dois veículos, independentemente de a Fazenda Municipal estar no polo passivo da demanda, foi atribuída às Colendas 25ª a 36ª Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme o art. 5º, inc. III.15, da Resolução n. 623/2013:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:
III.15 - **Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado,** concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro. (grifo nosso)

Nesse sentido, seguem também julgados desta Seção de Direito Público e inclusive desta 3ª Câmara de Direito Público, reconhecendo a incompetência no julgamento de ações análogas:

Agravo de Instrumento nº 2344047-15.2024.8.26.0000 Relator(a): Marrey Unt Comarca: Santo André Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 29/11/2024 Data de publicação: 29/11/2024 Ementa: Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença em **ação de reparação de danos Acidente de trânsito Competência estabelecida pelo artigo 2º, III, "c", da Resolução 194/2004, com a redação dada pela Resolução 605/2013** - Recurso não conhecido com determinação de remessa à Seção de Direito Privado deste Tribunal. (grifo nosso)

APELAÇÃO. Ação de Reparação de Danos causados em Acidente de Trânsito. Pretensão das partes quanto a reparação de danos decorrentes da **colisão entre veículo oficial e veículo particular. Discussão nos autos que não diz respeito à falha ou deficiência do serviço público, mas se fundamenta em regras de trânsito. Matéria de competência da Terceira Subseção de Direito Privado.** Inteligência art. 5º, inciso III, item III.15, da Resolução 623/2013. Precedentes do Colendo Órgão Especial em julgamentos de Conflitos de Competência sobre o mesmo tema. Precedentes. Remessa à Terceira Subseção de Direito Privado. Recursos não conhecidos, com determinação. (Apelação Cível 1005344- 95.2022.8.26.0220; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MUNICÍPIO DE MORRÓ AGUDO Ressarcimento por danos morais causados em acidente de veículo envolvendo veículo particular e veículo da Prefeitura de Morro Agudo Competência preferencial da Seção do Direito Privado Inteligência do artigo 5º da Resolução 623/13 do Órgão Especial desta Corte Recurso não conhecido, remessa dos autos à Seção de Direito Privado para redistribuição. (Agravo de Instrumento 2296436-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifo nosso)

Na mesma linha, ratificando os termos já assinalados, já decidiu o C. Órgão Especial:

Conflito de Competência. Recursos de Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito entre particular e viatura da Polícia Militar. **Discussão nos autos que não diz respeito à falha ou deficiência da Administração Pública, mas se fundamenta em regras de trânsito, impondo-se reconhecer a competência de uma das Câmaras de Direito Privado, sendo indiferente o envolvimento de veículo oficial do Estado e o fundamento do pedido inicial na responsabilidade objetiva do Estado.** Inteligência do art. 5º, III.15 da Resolução 623/13 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Corte. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0017635-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Capital. Avenida Cupecê. Responsabilidade civil. **Acidente de trânsito. Colisão de viatura policial com veículo particular. Ação de indenização por dano material ajuizada pelo Estado em face de policial militar que conduzia o veículo oficial.** A Resolução OE nº 194/04, vigente à época da suscitação

do conflito, já previa a competência da Seção de Direito Privado para o julgamento das ações que versassem sobre acidente de trânsito (art. 2º, II, 'c'); e mesmo com a revogação pela Resolução OE nº 623/2013, a competência foi mantida (art. 5º, III.15). Esta é a hipótese dos autos em que a Fazenda do Estado pretende a condenação do réu, policial militar, ao ressarcimento dos valores dispendidos com o conserto de viatura policial, cujos danos decorreram de colisão com a traseira de automóvel particular, com fundamento na responsabilidade civil regulada pelo Código Civil. Todavia, uma vez que a matéria é de competência da Terceira Subseção de Direito Privado, não há como reconhecer a competência da Câmara suscitante ou suscitada, sendo o caso de determinar a redistribuição do feito. **Conflito procedente para declarar a competência da Terceira Subseção de Direito Privado** e, consequentemente, determinar a redistribuição do feito a uma das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0022586-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021) (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta em ação de regresso que busca o ressarcimento dos valores pagos a segurado pelos prejuízos sofridos em **acidente de veículo com ônibus pertencente ao município e dirigido por funcionário público** - Prevenção que não prevalece sobre matéria, que é absoluta - Resolução que foi alterada após a ação que reconheceu a responsabilidade do município, atribuindo a competência recursal à Seção de Direito Privado - Observância do pedido inserido na exordial - **Controvérsia que diz respeito a acidente de veículo envolvendo responsabilidade civil do Estado - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras** - Conflito procedente. (Conflito de Competência nº 0048839-32.2018.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos, julgado em 20 de março de 2019). (grifo nosso)

“Conflito de Competência. Recursos de Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito entre particular e viatura da Polícia Militar. Discussão nos autos que não diz respeito à falha ou deficiência da Administração Pública, mas se fundamenta em regras de trânsito, impondo-se reconhecer a competência de uma das Câmaras de Direito Privado, sendo indiferente o envolvimento de veículo oficial do Estado e o fundamento do pedido inicial na responsabilidade objetiva do Estado. Inteligência do art. 5º, III.15 da Resolução 623/13 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Corte. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0017635-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO INDENIZATÓRIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO PRETENSÃO DEDUZIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO VEÍCULO PARTICULAR QUE CAUSOU DANOS AO BEM PÚBLICO ADMINISTRADO RESPONSABILIZAÇÃO COMPETÊNCIA FIRMADA PELO INCISO III.15, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 MATÉRIA QUE SE ENQUADRA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (TJSP; Conflito de competência cível 0008773-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020) (grifo nosso)

"Conflito de competência - Ação de Reparação de Danos proposta pela Fazenda Pública - **Hipótese em que policial militar abalroou, com a viatura oficial, veículo de particular que se encontrava regularmente estacionado** - O artigo 2º, inciso III, letra "c" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial expressamente prevê que serão da competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado as ações desta natureza - **Irrelevância, na hipótese, da natureza jurídica da parte, uma vez que não está sub iudice a responsabilidade da Fazenda Pública** - Competência da Câmara suscitante Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria." (TJSP; Conflito de competência cível 0176689-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 30/10/2012) (grifo nosso)

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência desta Câmara de Direito Público para apreciar o mérito dos recursos sob análise.

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

CAMARGO PEREIRA

Relator